



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601478-58.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Representante: Coligação Unidos Para Transformar o Brasil (Rede/PV)

Advogados: Rafael Moreira Mota e outros

Representado: Ruy Santiago Irigaray Junior

Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Unidos Para Transformar o Brasil contra Ruy Santiago Irigaray Junior – candidato ao cargo de deputado estadual pelo Rio Grande do Sul e responsável pela página do Facebook ARMAS S.A. – e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, impugnando propaganda eleitoral realizada e impulsionada pelo primeiro representado em favor do candidato ao cargo de Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Segundo a coligação representante, a prática viola o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, pois, além de divulgar indevidamente a propaganda eleitoral em favor do presidenciável na página ARMAS S.A, o primeiro representado estaria patrocinando as respectivas postagens.

A representante pugna pela aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, em razão do impulsionamento das postagens, conforme o entendimento adotado por este Tribunal Superior no julgamento da Rp nº 060963-23, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Requer a concessão de liminar para determinar ao Facebook que remova imediatamente as publicações com propaganda de Jair Messias Bolsonaro da página ARMAS S.A., cujas URLs são:

<https://www.facebook.com/ruyirigaray51/photos/a.1955678654458124/2683292821696700/?type=3&theater>

<https://www.facebook.com/ruyirigaray51/photos/a.1840777959281528/2681460431879939/?type=3&theater>

Pede, ainda liminarmente, a concessão de tutela inibitória, determinando que o representado se abstenha de divulgar e impulsionar propaganda eleitoral em favor de Jair Messias Bolsonaro na referida página, sob pena de multa.

No mérito, defende a procedência da representação, com a aplicação das multas previstas nos artigos 57-B, § 5º, e 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em seu patamar máximo (em virtude da multiplicidade de violações e da massiva divulgação da publicidade, pois veiculada em página que conta com mais de 256 mil seguidores), confirmando-se a liminar inibitória concedida, em toda a sua extensão, sob pena de multa pelo descumprimento ou reincidência da conduta.

De início, é importante sublinhar que a entidade responsável pela página ARMAS S.A. no Facebook se apresenta como “*organização sem fins lucrativos*”, voltada – ao que tudo indica – à defesa do porte de armas e à aprovação, no Congresso Nacional, de projetos de lei sobre esse tema. Essa constatação, decorrente de uma simples consulta ao conteúdo da referida página, atrai a incidência da proibição constante do inciso I do § 1º do art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Ademais, em reforço ao que antes destacado, o candidato representado não comunicou à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico da página ARMAS S.A. como um dos que seriam por ele utilizados na realização de sua propaganda eleitoral, requisito previsto no § 1º do art. 57-B da Lei das Eleições.

Em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCand), o candidato ao cargo de deputado estadual pelo Rio Grande do Sul, Ruy Santiago Irigaray Junior, somente registrou os seguintes endereços eletrônicos:

https://www.facebook.com/ruy.irigaray.1?ref=br_rs

https://www.facebook.com/eduardo.bolsonaro.9?ref=br_rs

https://www.facebook.com/ruy.irigarayirigaray.3?ref=br_rs

<https://www.facebook.com/ruy.irigarayjunior>

Ante o exposto, considerando os limites da competência desta Corte para a apreciação da propaganda das eleições presidenciais, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar ao representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a remoção, no prazo de 48h, das propagandas do candidato Jair Messias Bolsonaro, constantes das seguintes URLs:

<https://www.facebook.com/ruyirigaray51/photos/a.1955678654458124/2683292821696700/?type=3&theater>

<https://www.facebook.com/ruyirigaray51/photos/a.1840777959281528/2681460431879939/?type=3&theater>

Determino, ainda, ao representado Ruy Santiago Irigaray Junior que se abstenha de publicar quaisquer outras propagandas presidenciais, impulsionadas ou não, na página ARMAS S.A. no Facebook, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento e eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral.

Proceda-se à citação dos representados para apresentação de defesa, remetendo-se, posteriormente, os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**

Relator

Assinado eletronicamente por: **CARLOS BASTIDE HORBACH**
30/09/2018 22:38:03

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



1809302238035020000000438564

IMPRIMIR

GERAR PDF